

TÉRMINO

06/04/90

22/4/91

N. R.



COMISSÃO (ADM)

VER RELAÇÃO DE
APENSOS NO VER
SO DESTA CAPA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

(PLS N^o 53/89)

ASSUNTO:

Concede o benefício de um salário mínimo aos portadores de deficiência e aos idosos, nas condições que especifica.

(ART. 24, II)

DESPACHO: COM.CONST.É JUSTIÇA E REDAÇÃO (ADM)=FINANÇAS (ADM)=SAÚDE,PREV.E ASSIST.SOCIAL

APENSE-SE O PROJETO DE LEI Nº 1.111/88 e seus anexos.

A COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DEDACAO em 20 de outubro de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Eliezer Moreira, em 2/4/1990

O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação

Ao Sr. Deputado Luiz Sayer, em 10/4/91

O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Recebi em 10/4/90
28/10/90

APENSADOS A ESTE

OS PLs nºs

- 3.938/89
- 3.995/89
- 4.025/89
- 1.111/88
- (1.249/88)
- (1.385/88)
- (1.436/88)
- (1.577/89)
- (1.586/89)
- (1.755/89)
- (2.212/89)
- (2.788/89)
- (3.063/89)
- (3.029/89)
- (3.261/89)
- 4.206/89
- 5805/90
- 449/91
- 599/91

Caixa: 42

Lote: 68

PL Nº 3936/1989

1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 3.936, DE 1989

(DO SENADO FEDERAL)
PLS 53/89



Concede o benefício de um salário mínimo aos portadores de deficiência e aos idosos, nas condições que especifica.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO (ADM);
FINANÇAS(ADM); E DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.
APENSE-SE O PROJETO DE LEI Nº 1.111/88 E SEUS ANEXOS) :-

ART. 24, II

As Comissões: ART. 24, II
Constituição e Justiça e Redação (ADM);
Finanças (ADM);
Saúde, Previdência e Assist. Social.
Apense-se o Projeto de Lei 1111/88
e seus anexos.
Em, 16/10/89. Presidente

Concede o benefício de um salário mínimo
aos portadores de deficiência e aos
idosos, nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fazem jus ao benefício mensal de um salário mínimo, a partir da data da entrada do requerimento, independentemente de contribuição para a seguridade social e desde que não possam prover a sua manutenção ou tê-la provida por sua família:

I - os deficientes cuja incapacidade temporária ou permanente para o trabalho seja comprovada mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social;

II - os idosos maiores de sessenta e cinco anos, se do sexo masculino, e de sessenta anos, se do sexo feminino.

Art. 2º - A renda familiar de até três salários mínimos configura a impossibilidade de manutenção do idoso.

Art. 3º - Em caso de o deficiente ser portador de incapacidade temporária, a Previdência Social promoverá a sua readaptação para o trabalho, através de programas especiais.

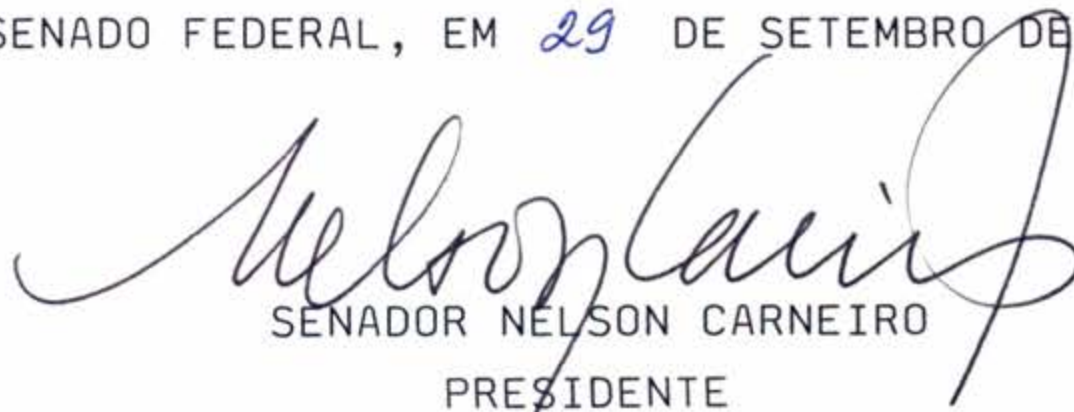
Art. 4º - Os benefícios previstos nesta Lei serão requeridos perante o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, e serão custeados pela seguridade social.

Art. 5º - O disposto nesta Lei será custeado por destaque de uma parcela da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de junho de 1988, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada dentro de sessenta dias.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 29 DE SETEMBRO DE 1989


SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 22, de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º - A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo:

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

1 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

2 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

3 - exclusão do lucro decorrente de exportações incentivadas, de que trata o art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988, apurado segundo o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e alterações posteriores;

4 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido.

§ 2º - No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a dez por cento da receita bruta auferida no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o disposto na alínea b do parágrafo anterior.

Art. 3º - A alíquota da contribuição é de oito por cento.



Parágrafo único - No exercício de 1989, as instituições referidas no art. 1º do Decreto-lei nº 2.426, de 7 de abril de 1988, pagarão a contribuição à alíquota de doze por cento.

Art. 4º - São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária.

Art. 5º - A contribuição social será convertida em número de Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, mediante a divisão de seu valor em cruzados pelo valor de uma OTN, vigente no mês de encerramento do período-base de sua apuração.

§ 1º - A contribuição será paga em seis prestações mensais iguais e consecutivas, expressas em número de OTN, vencíveis no último dia útil de abril a setembro de cada exercício financeiro.

§ 2º - No caso do art. 2º, § 1º, alínea b, a contribuição social deverá ser paga até o último dia útil do mês subsequente ao da incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades.

§ 3º - Os valores da contribuição social e de cada parcela serão expressos em número de OTN até a segunda casa decimal quando resultarem fracionários, abandonando-se as demais.

§ 4º - Nenhuma parcela, exceto parcela única, será inferior ao valor de dez OTN.

§ 5º - O valor em cruzados de cada parcela será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em número de OTN, pelo valor da OTN no mês de seu pagamento.

Art. 6º - A administração e fiscalização da contribuição social de que trata esta Lei compete à Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único - Aplicam-se à contribuição social, no que couber, as disposições da legislação do imposto de renda referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo.

Art. 7º - Os órgãos da Secretaria da Receita Federal enviarão às Procuradorias da Fazenda Nacional os demonstrativos de débitos da contribuição de que trata esta Lei, para fins de apuração e inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 1º - Os débitos de que trata este artigo poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos em Dívida Ativa pelo valor expresso em OTN.



§ 2º - Far-se-á a conversão do débito na forma prevista no parágrafo anterior com base no valor da OTN no mês de seu vencimento.

Art. 8º - A contribuição social será devida a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988.

Art. 9º - Ficam mantidas as contribuições previstas na legislação em vigor, incidentes sobre a folha de salários e a de que trata o Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e alterações posteriores, incidente sobre o faturamento das empresas, com fundamento no art. 195, I, da Constituição Federal.

Art. 10 - A partir do exercício financeiro de 1989, as pessoas jurídicas pagarão o imposto de renda à alíquota de trinta por cento sobre o lucro real ou arbitrado, apurado em conformidade com a legislação tributária, sem prejuízo do adicional de que tratam os arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988.

Art. 11 - Em relação aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1989, fica alterada para 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) a alíquota de que tratam os itens II, III e V do art. 1º do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 15 DE DEZEMBRO DE 1988
167ª da Independência e 100ª da República

Humberto Lucena



S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 53, de 1989

Concede o benefício de um salário mínimo aos portadores de deficiência e aos idosos nas condições que especifica.

Apresentado pelo Senador Jutahy Magalhães.

Lido no expediente da Sessão de 3/4/89 e publicado no DCN (Seção II) de 4/4/89.

Distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, Legislação Social e de Finanças.

Em 5/9/89, a Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 4/89, do Presidente da CAS, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 16/8/89. É aberto o prazo de 72 horas para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário, após publicada a decisão da Comissão no Diário do Congresso Nacional.

Em 27/9/89, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação do recurso previsto no art. 91, § 4º, do Regimento Interno, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº. 605, de 29.09.89.

MGS.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-2 OUT 10 20 024375

COMISSÃO DE COMUNICAÇÕES

SEÇÃO GERAL

SM/Nº 605

Em 29 de setembro de 1989



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 53, de 1989, constante dos autógrafos juntos, que "concede o benefício de um salário mínimo aos portadores de deficiência e aos idosos, nas condições que especifica".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR POMPEU DE SOUSA

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 03/10 de 1989 ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

LM.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 53, de 1989

Concede o benefício de um salário mínimo aos portadores de deficiência e aos idosos, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fazem jus ao benefício mensal de um salário mínimo, a partir da data da entrada do requerimento, independentemente de contribuição para a seguridade social e desde que não possam prover a sua manutenção ou tê-la provida por sua família:

I _ os deficientes cuja incapacidade temporária ou permanente para o trabalho seja comprovada mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social;

II _ os idosos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo masculino, e de 60 (sessenta), se do sexo feminino.

Art. 2º A renda familiar de até 3 (três) salários mínimos configura a impossibilidade de manutenção do idoso.

Art. 3º Em caso de o deficiente ser portador de incapacidade temporária, a Previdência Social promoverá a sua readaptação para o trabalho, através de programas especiais.

Art. 4º Os benefícios previstos nesta lei serão requeridos perante o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e serão custeados pela seguridade social.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada dentro de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação



Este projeto de lei visa a regulamentar o item V do art. 203 da Constituição Federal, que assegura a concessão do benefício mensal de um salário mínimo, independentemente de contribuição para a seguridade social, ao deficiente e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Esse dispositivo está coerente com o art. 230, § 1º segundo o qual "os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares". Esses programas serão planejados e executados pela Previdência Social e certamente incluirão a assistência médica. Mas a garantia de um salário mínimo mensalmente possibilitará ao idoso permanecer em seu próprio lar, junto de parentes, sem sentir-se marginalizado, porquanto estará contribuindo para a renda familiar. Sem esse recurso, na maioria das vezes ele procura um asilo ou fica inteiramente ao desamparo. Num asilo, bem sabemos que as despesas de cada idoso superam o valor de um salário mínimo.

Conceituamos o idoso, para os fins desta lei, a pessoa de 65 anos, se do sexo masculino, ou de 60 anos, se do sexo feminino, tendo em vista os limites de idade para aposentadoria, previstos no art. 202 da Constituição Federal. Outrossim, estipulamos que a renda familiar de até 3 salários mínimos caracteriza a impossibilidade de manutenção do idoso.

A concessão de benefício mensal de um salário mínimo ao deficiente independe de limite de idade, mas está sujeita à comprovação da incapacidade temporária ou permanente.

Trata-se de medida de cunho social proposta pelo Constituinte, que está a exigir a disciplina da lei para tornar-se realidade, motivo por que a consubstanciamos neste projeto.

Sala das Sessões, 3 de abril de 1989. — **Jutahy Magalhães.**

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO IV

Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I — a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II _ o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III _ a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV _ a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V _ a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

.....
(Às Comissões de Constituição e Justiça,
de Legislação Social e de Finanças.)





PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 53, DE 1989

Concede o benefício de um salário mínimo aos portadores de deficiência e aos idosos, nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fazem jus ao benefício mensal de um salário mínimo, a partir da data da entrada do requerimento, independentemente de contribuição para a seguridade social e desde que não possam prover a sua manutenção ou tê-la provida por sua família:

I - os deficientes cuja incapacidade temporária ou permanente para o trabalho seja comprovada mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social;

II - os idosos maiores de sessenta e cinco anos, se do sexo masculino, e de sessenta anos, se do sexo feminino.

Art. 2º - A renda familiar de até três salários mínimos configura a impossibilidade de manutenção do idoso.

Art. 3º - Em caso de o deficiente ser portador de incapacidade temporária, a Previdência Social promoverá a sua readaptação para o trabalho, através de programas especiais.

Art. 4º - Os benefícios previstos nesta Lei serão requeridos perante o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, e serão custeados pela seguridade social.

Art. 5º - O disposto nesta Lei será custeado por destaque de uma parcela da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de junho de 1988, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada dentro de sessenta dias.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 53, de 1989, que "concede o benefício de um salário-mínimo aos portadores de deficiência e aos idosos, nas condições que especifica".

R E L A T O R: Senador FRANCISCO ROLLEMBERG

De autoria do eminente Senador JUTAHY MAGALHÃES, o Projeto sob exame tem por objetivo regulamentar o artigo 203, V, da Constituição Federal, que estatui a concessão de benefício mensal no valor de um salário-mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O Projeto considera idoso, para efeito de percepção do benefício, o homem que conte mais de 65 anos de idade e a mulher que conte mais de 60 anos. A impossibilidade de manutenção do idoso é caracterizada pela renda familiar igual ou inferior a 3 (três) salários-mínimos.

Cabe notar que a matéria constitui reformulação da Lei nº 6.179/74, que trata da concessão da pensão mensal vitalícia ao idoso com mais de 70 anos e ao deficiente incapacitado para o trabalho.

A relevância do projeto, quanto ao mérito, dispensa maiores considerações, por se tratar de benefício instituído por norma constitucional, o qual já desempenha hoje um papel da maior importância no contexto das políticas públicas no campo da promoção social. A ampliação do valor do benefício de 1/2 para 1 (um) salário-mínimo é coerente com a diretriz de assegurar a todos os cidadãos existência digna, o que pressupõe o acesso à renda mínima necessária à subsistência.



COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLS N.º 53 de 19 89
Fls. 09



Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 53/89, com a seguinte emenda, que objetiva atender ao disposto no § 5º do art. 195 da Carta em vigor.

EMENDA Nº 01 (ADITIVA)

Ao Projeto de Lei do Senado nº 53, de 1989, que "concede o benefício de um salário-mínimo aos portadores de deficiência e aos idosos, nas condições que especifica".

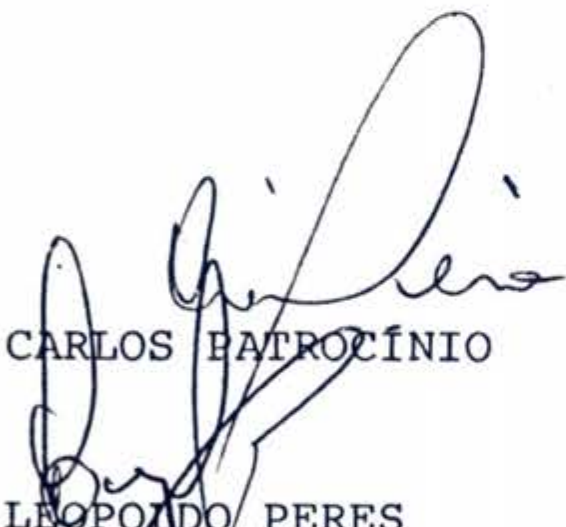
Acrescente-se ao Projeto o seguinte artigo 5º, renumerando-se os demais:

"Art. 5º - O disposto nesta Lei será custeado por destaque de uma parcela da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei nº 7.689 de 15 de junho de 1988, na forma a ser estabelecida em regulamento."

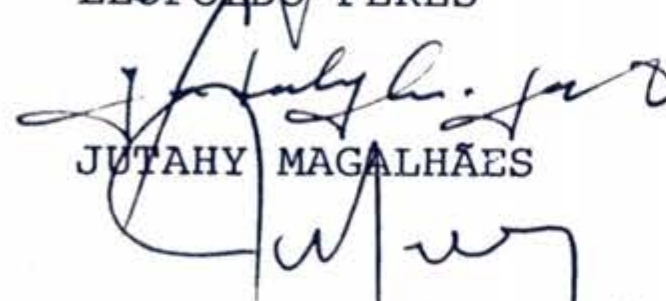
SALA DAS COMISSÕES, em 16 de agosto de 1989.

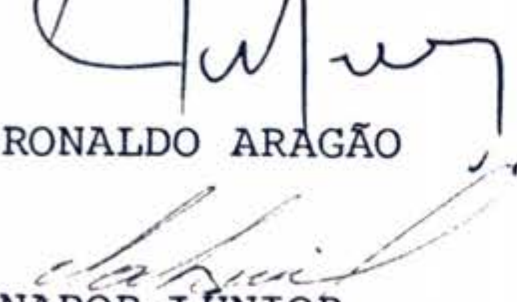

JOSE IGNÁCIO FERREIRA, PRESIDENTE.

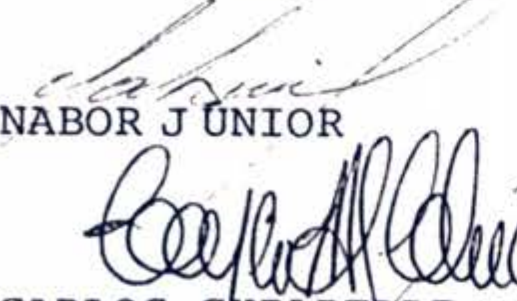

FRANCISCO ROLLEMBERG, RELATOR.

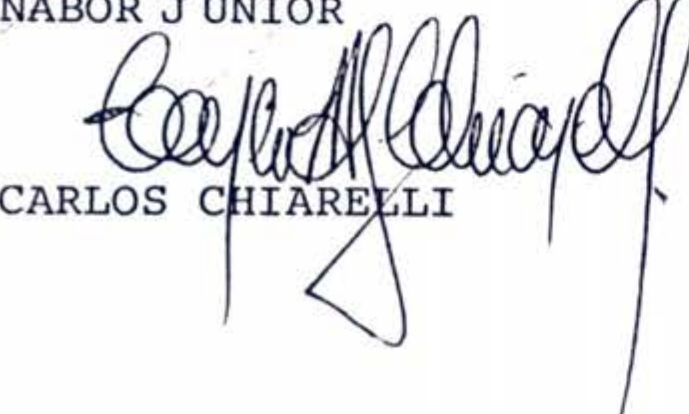

CARLOS PATROCÍNIO

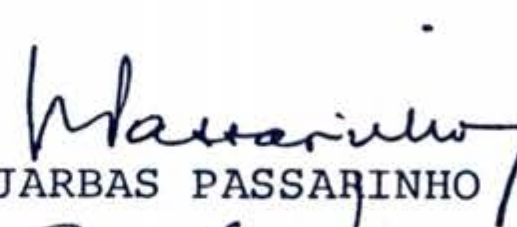

LEOPOLDO PERES

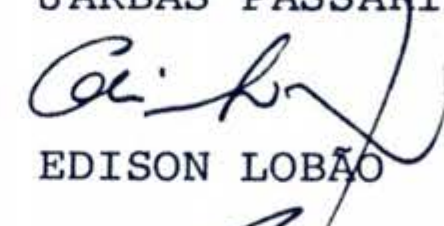

JUTAHY MAGALHÃES


RONALDO ARAGÃO

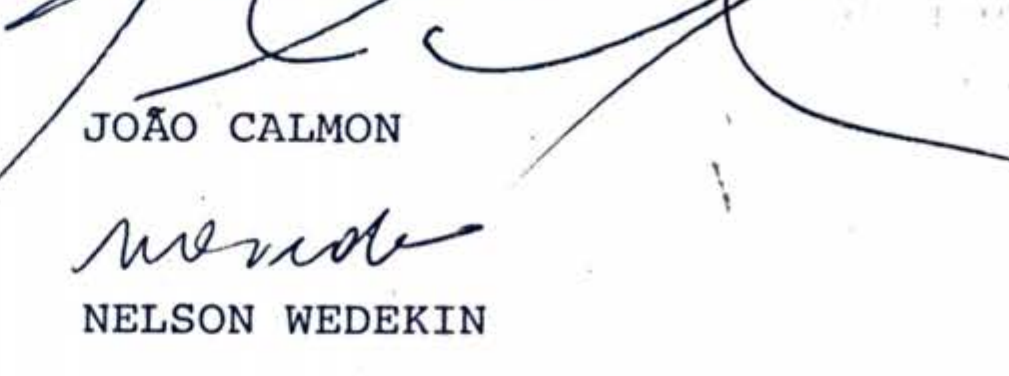

NABOR J. JÚNIOR

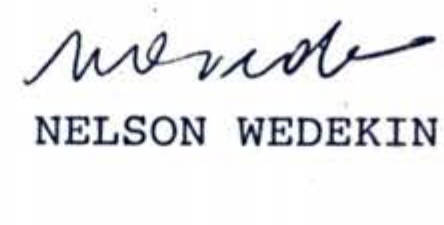

CARLOS CHIARELLI


JARBAS PASSARINHO


EDISON LOBÃO


CID SABÓIA DE CARVALHO


JOÃO CALMON


NELSON WEDEKIN



TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 53, DE 1989.

Concede o benefício de um salário mí
nimo aos portadores de deficiência
e aos idosos, nas condições que espe
cifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fazem jus ao benefício mensal de um sa
lário mínimo, a partir da data da entrada do requerimento, indepen
dentemente de contribuição para a seguridade social e desde que não
possam prover a sua manutenção ou tê-la provida por sua família:

I - os deficientes cuja incapacidade temporária
ou permanente para o trabalho seja comprova
da mediante exame médico-pericial a cargo da
Previdência Social;

II - os idosos maiores de 65 (sessenta e cinco)
anos, se do sexo masculino, e de 60 (sessen
ta), se do sexo feminino.

Art. 2º - A renda familiar de até 3 (três) salá
rios mínimos configura a impossibilidade de manutenção do idoso.

Art. 3º - Em caso de o deficiente ser portador de
incapacidade temporária, a Previdência Social promoverá a sua rea
daptação para o trabalho, através de programas especiais.

Art. 4º - Os benefícios previstos nesta lei serão
requeridos perante o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS)
e serão custeados pela seguridade social.



Art. 5º - O disposto nesta Lei será custeado por destaque de uma parcela da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei nº 7.689 de 15 de junho de 1988, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada dentro de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de agosto de 1989.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

, PRESIDENTE.

NABOR JÚNIOR

NELSON WEDEKIN

JOÃO CALMON

LEOPOLDO PERES

RONALDO ARAGÃO

CID SABÓIA DE CARVALHO

CARLOS PATROCÍNIO

JARBAS PASSARINHO

JUTAHY MAGALHÃES

EDISON LOBÃO

CARLOS CHIARELLI

FRANCISCO ROLLEMBERG

RELATOR.



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

A publicação
em 5.9.89



OF. Nº 004/89-CAS

Brasília, DF, 04 de setembro de 1989

Senhor Presidente

Nos termos do § 3º do artigo 91 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 18, de 1989, comunico a V.Exa. que esta Comissão aprovou parecer da lavra do Senhor Senador Francisco Rollemberg, concluindo favoravelmente, ^{com} ~~na~~ ~~for-~~ ~~ma~~ da emenda nº 1-CAS que apresenta, ao PLS Nº 053/89, que "concede o benefício de um salário mínimo aos portadores de deficiência e aos idosos, nas condições que especifica, na reunião de 16/08/89, por 12 votos favoráveis.

Na oportunidade renovo a V.Exa. meus protestos de elevada estima e consideração.

Senador José Ignácio Ferreira
Presidente

Exmo. Sr.
Senador NELSON CARNEIRO
DD. Presidente do SENADO FEDERAL



CÂMARA MUNICIPAL DE CANELA

Praça João Corrêa, 87 - 3.º andar
RIO GRANDE DO SUL

Cf. 96/90

Canela, (RS) 05 de novembro de 1990

o Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexe-se ao processo referente ao
projeto de lei nº 3.936/89.

Em, _____

Senhor Presidente

Presidente da Câmara dos Deputados

Temos a grata satisfação em dirigirmo-nos a presença de Vossa Excelência, para encaminhar o conteúdo da Proposição nº 18/90 do vereador Ernesto Comellate, e aprovada por unanimidade nesta Casa Legislativa em Sessão Ordinária.

Requer o ilustre vereador, que seja regulamentado o item V do artigo 203, da Constituição Federal, e no qual assegura um salário mínimo de parte da Previdência Social, a pessoas portadoras de deficiência e aos idosos.

Isto posto, esperamos seu apoio junto ao Congresso Nacional para que a matéria seja devidamente regulamentada.

Limitado ao exposto, colhemos a grata oportunidade que se nos apresenta, para renovar protestos de alta consideração e apreço.

respeitosamente

Osmar Müller
Presidente

ILMC. SR.

DEPUTADO FAES DE ANDRADE
EXMº PRESIDENTE DA CÂMARA FEDERAL
Edifício Principal
Praça dos Tres Poderes
70.160 - BRASILIA - DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS:

6.665/85 ✓
8.327/86 ✓
8.417/86 (615/91) ✓
1.006/88 (3.421/89-1.367/88-3.750/89) ✓
1.008/88 ✓
1.015/88 (3.061/89-339/91-583/91-920/91) ✓
1.158/88 ✓
1.347/88 ✓
3.469/89 ✓
4.972/90 ✓
5.535/90 ✓
5.822/90 ✓
6.082/90 ✓
46/91 ✓
97/91 ✓
106/91 (743/91) ✓
3.936/89 (3.995/89-4.025/89-4.206/89-5.805/90-449/91-599/91) ✓
1.864/89 (2.018/89-6.120/90-210/91) ✓
3.880/89 (5.857/90-6.122/90) ✓
966/91 ✓
975/91 ✓
820/91 ✓
1.136/91 ✓
~~3.582/89~~
45/91 ✓

A CEP

Cicero,

Estes são os apensos do Pd no
825/91 para as suas providên-
cias.

Sueley.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Brasília, em 29 de maio de 1981

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Senhora Secretária

Em cumprimento ao despacho do Senhor Pre
sidente no _____
Requerimento, em anexo,
solcito a V. Sª proceder a anexação dos Projetos nºs: ➡
_____ ao de nº _____ 825/91,
juntando ao processo esta nota e devolvendo a esta Coorde
nação a cópia devidamente assinada.

Esclareço que os projetos nºs 8.327/86, 8.417/86 e 3.592/89 encontram-se na Com. de Trabalho; os de nºs 1.008/88 e 4.972/90 estão na Com. de Finanças; e o de nº 1.015/88 na Com. de Economia, às quais já solicitamos enviá-los a esse órgão técnico.

Atenciosamente


SILVIA BARROSO MARTINS
Diretora

6.665/85
8.327/86
8.417/86
1.006/88
1.008/88
1.015/88
1.158/88
1.163/88
1.347/88
1.864/88
3.469/89
3.592/89
3.880/89
3.936/89
4.972/90
5.535/90
5.822/90
6.082/90
46/91
97/91
106/91

ANEXADO EM ____/____/____

Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENCIA DOS SRS. DEPUTADOS
1327/75, 56/79, 1473/79, 318/75, 2465/79,
3496/80, 4074/80, 4748/81, 5237/81,
5311/81, 6018/82, 4490/84, 1580/89,
1344/88, 1163/88, 994/88, 837/83 e
PLP 32/88, PLP 144/89, PL 305/85, 5.518/90 e
4.241/89 e seus apensados.
Em 22 / 5 / 91. Presidente

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma do art. 142 do Regimento Interno, tramitação conjunta do Projeto de Lei 825/91, que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", com os projetos que tratam de matéria correlata de nºs

~~305/85~~, ~~1327/75~~, ~~56/79~~, ~~1473/79~~,
~~2465/79~~, ~~3496/80~~, ~~4074/80~~, ~~4748/81~~, ~~5237/81~~, ~~5311/81~~, ~~6018/82~~,
~~4490/84~~, 6665/85, 8327/86, 8417/86, ~~994/88~~, 1006/88, 1008/88,
1015/88, 1158/88, ~~1163/88~~, ~~1495/89~~, ~~1577/89~~, ~~1580/89~~, 1347/88, ~~1567/88~~,
~~1736/88~~, ~~1788/89~~, ~~2960/89~~, ~~3029/89~~, ~~3063/89~~, ~~3167/89~~, ~~3261/89~~,
~~3469/89~~, ~~3938/89~~, ~~4025/89~~, ~~4206/89~~, ~~4813/90~~, 4972/90, ~~5083/90~~,
~~5518/90~~, 5535/90, 5822/90, ~~5857/90~~, 6082/90, ~~6207/90~~, ~~6222/90~~,
46/91, 97/91, 106/91, ~~1163/88~~, ~~117/89~~, ~~144/89~~ e ~~299/91~~, 3.936/89,
~~1.163/88~~, 1.864/89, 3.592/89 e 3.880/89.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1991.


Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
1º Vice-Líder do Bloco



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Publique-se.

Em 24/5 / 91.


Presidente

Brasília, 16 de maio de 1991

Senhor Presidente:

Solicito a V.Exa., com fulcro no artigo 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a apensação dos Projetos números 45 de 91 (que concede aposentadoria após 25 anos de trabalho à mulher) e 46 de 91, (que cria o Conselho Nacional de Previdência Social) ao projeto 825/91, originário do Poder Executivo.

Com protestos de alta estima e distinta consideração, subscrevo-me cordialmente.


Antonio Carlos Mendes Thame
Deputado Federal

Exmº Sr.

Deputado Ibsen Pinheiro

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

A COMISSÃO DE

Justiça

OBSERVAÇÃO: O PL 46/91 já foi apensado ao PL 825/91, atendendo requerimento do Sr. Arnaldo Faria de Sá.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

Defiro. Publique-se.

Em 17 / 06 / 91.

Presidente

Of. nº P-017/91.

Brasília, 13 de Junho de 1991.

Senhor Presidente,

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, ao apreciar o PL nº 825/91 decidiu pela não pertinência em relação ao projeto principal, dos Projetos de Lei nºs 1.864-A/89, 8.417/86, 3.167/89, 1.015/88 e 966/91, apensados.

Assim sendo, solicito providências quanto a desapensação dos mesmos. Cumpre-me ainda ressaltar que o PL nº 210/91, apensado ao PL nº 1.864-A/89, deve continuar apensado ao PL nº 825/91.

Atenciosamente,

Deputado BENITO GAMA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
Presidente da Câmara dos Deputados

A Comissão de JUSTIÇA

, para
providenciar e devolver os projetos nos: 1.864/89, 8.417/86,
1.015/88 e 966/91.

Em 20 / 06 / 91

Alv. Banon
Diretora da Coordenação das
Comissões Permanentes



DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 825/91: "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".
AUTOR: PODER EXECUTIVO

Exclua-se, por ter sido incluído indevidamente, da apensação deferida ao Projeto supra, o Projeto de Lei nº 3592, de 1990, que "dispõe sobre a reparação de natureza econômica prevista no parágrafo terceiro do artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

Brasília, em 12 de junho de 1991.

IBSEN PINHEIRO
Presidente

V. u

1-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3936, DE 1989.

(Anexos os de nºs: 3938/89, 3995/89, 4025/89, 1111/89, 1249/88; 1385/88, 1436/88, 1577/89, 1586/89, 1755/89, 2212/89, 2788/89, 3063/89, 3029/89, 3261/89, 4206/89, 5805/90, 449/91 e 599/91)

Concede o benefício de um salário-mínimo aos portadores de deficiência e aos idosos, nas condições que especifica.

AUTOR : Senado Federal

RELATOR: Deputado LUIZ SOYER

R E L A T Ó R I O

Na forma do Projeto de Lei nº 3936/89, do Senado Federal, fazem jus ao benefício mensal de um salário-mínimo desde que não possam prover sua manutenção ou tê-la provida pela família os deficientes e os maiores de 65 anos, se homens ou 60 anos se mulheres, proposição que vem a esta Casa para revisão constitucional prescrita.

Ao Projeto em causa foram anexados dezenove outros anteriormente mencionados, por determinação regimental.

É o relatório.



V O T O

No ano passado o nobre Deputado Eliezer Moreira ,
como relator, deu parecer nos seguintes termos, ainda que não
apreciado por esta Comissão:

" Basicamente as matérias objeto das proposi -
ções em causa, ou seja, proteção aos deficientes
e idosos constam do Projeto de Lei nº 3.099, de
1989, aprovado pelo Congresso Nacional, mas pen -
dente, para sua transformação ou não em lei, de apre -
ciação do veto presidencial que lhe foi apostado.

O voto, conseqüentemente, é no sentido de ser
sustada a tramitação da presente iniciativa até
que o Congresso delibere sobre aprovação ou rejei -
ção do veto em questão".

Outro não é nosso entendimento.

Sala da Comissão, em

Deputado LUIZ SOYER
Relator